



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



PARECER JURÍDICO

Ref.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-CMP

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato Administrativo. Inexigibilidade de licitação pela Contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Aplicação do inciso II, do art. 25, c/c os incisos II e III do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93. Contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Parecer Jurídico**, quanto à legalidade da contratação referente à **Inexigibilidade nº 001/2023-CMP**, desta Câmara Municipal de Paragominas/PA, o qual tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente, na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA**”. Os autos foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, para apreciação e emissão de **Parecer** acerca da legalidade e das minutas.

O referido processo está instruído com:

- a) Capa de processo
- b) Ofício de solicitação da contratação;
- c) Justificativa da contratação e aquiescência para abertura do procedimento licitatório;
- d) Termo de Referência
- e) Proposta de Prestação de Serviços;
- f) Contrato Social do Escritório de Advocacia RAFAEL-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 31.157.232/0001-81, Certidão de



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Assentamento de Registro do Contrato Social, Documentos pessoais do Sócio-Proprietário; 07 (sete) Certificados de Qualificação Técnica; Extrato de contrato N° 001.2016.001-CMB-INE; Declarações de atuação nas Câmaras e Prefeituras Municipais de Benevides, Ipixuna do Pará, Melgaço e Paragominas; Declaração de Idoneidade; Declaração de Inexistência de Trabalho à Menores; Declaração de Inexistência de Vínculo De Parentesco com o Órgão Contratante; Declaração de Responsabilidade por Danos ou Prejuízos; Atestado de Qualificação Técnica da Prefeitura de Ipixuna do Pará e da Câmara Municipal de Tailândia; Certidões de Regularidade Fiscal;

- g) Despacho do Presidente aprovando e autorizando o Termo de Referência
- h) Publicação do Diário Oficial Dos Municípios do Pará- Portaria N° 028/2023-GP/CMP de 03 de Janeiro de 2023, onde institui a Comissão Permanente de Licitação;
- i) Análise da Proposta de Trabalho
- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) Autorização da Autoridade Competente;
- l) Autuação e Relatório da CPL;
- m) Minuta do Contrato Administrativo;
- n) E as demais exigências legais.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no Mérito em questão, é importante destacar que o **Parecer Jurídico** é tão somente **opinativo**, estando fundamentado na Constituição Federal e Leis correlacionadas ao assunto em questão, o que passo a minuciar as tratativas legais para viabilidade do feito. A análise que nos foi submetida refere-se à possibilidade de contratação direta dos serviços apresentados no objeto, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com amparo **no inciso II, do art. 25, c/c os incisos II e III, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93.**



Neste passo, bem anotou a **Casa de Leis** quando diz que: “a contratação de escritório de advocacia, necessidade que prescinde a confiança profissional entre a Contratada e o Contratante, subsiste a impossibilidade de aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual e desempenho profissional dos Advogados prestadores do serviço; uma vez que se trata de prestação de serviços que, por sua natureza, são técnicos e singulares (...)”.

Como é de conhecimento de todos, hoje, não restam dúvidas quanto ao entendimento de que os serviços profissionais realizados por advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, pois assim assentou o legislador no **art. 3º-A, da Lei Federal nº-8.906/94, incluído pela Lei Federal nº-14.039/2020**:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Sobre a notória especialização, o **parágrafo único do artigo retromencionado** determina que esta seja comprovada por conceito no campo da especialidade do prestador de serviço, decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades; o que resta claro ao cotejarmos o referido **parágrafo único** com a documentação juntada aos autos pela empresa, senão vejamos a previsão legal:

Art. 3º-A (...)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde descreve a respeito da inexigibilidade de licitação: “É claro que estes (trabalhos) se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a “administrativos”, como especializados)



(ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p.541).

Em que pese seja em caráter excepcional, diante das situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação. Destarte, no caso em tela, a inviabilidade de competição licitatória revela a **Inexigibilidade de Licitação**, conforme dispõe o *caput* art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos II e III do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93:

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Nota-se que o objeto de interesse – Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente, na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da administração, Poder Executivo, Tribunais de Contas e Ministério Público, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA- se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação transcrita acima.

Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Há jurisprudência pacificada a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para o caso específico em questão, *in verbis*:

**RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A
REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO
LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado.

2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público.

3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça.

4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510) (destacou-se)

Por sinal, em 2014, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará demonstrou ter entendimento conforme o apresentado até aqui, senão vejamos a Resolução no 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

No caso concreto, afere-se que o profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, contando com diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, apresentados no referido processo, o que demonstra plenamente sua capacidade técnica conforme exige a legislação aplicável.

Portanto, de acordo com o regramento legal e atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta, por meio de **Inexigibilidade de Licitação** fundamentada



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



no *caput* art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos II e III, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao pleito.

É o parecer S.M.J.

Paragominas/PA, 06 de janeiro de 2023.

MOZIMEIRE PEREIRA DE SOUZA COSTA
Assessora Jurídica – CMP.DAS.ASJ